



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.001647/00-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.623 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria PIS - Compensação
Recorrente VIAÇÃO COMETA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1994

DECADÊNCIA

Todos os pagamentos realizados pelo contribuinte já foram considerados no cálculo do indébito

PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO

O instituto do pagamento não se confunde com o da compensação, regendo-se por normas distintas.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS

As normas que disciplinam a imputação proporcional de pagamentos prevêem a atualização monetária dos saldos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, encontrando-se firmada a orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13804.001647/00-64
Acórdão n.º **3301-002.623**

S3-C3T1
Fl. 1.403

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP:

O processo em exame originou-se de pedido de restituição de PIS formulado na fl. 1 em 13/07/2000, relativo a valores recolhidos a maior no período de 20/02/1990 a 07/01/1994 em virtude da aplicação dos decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (fls. 2/3). Posteriormente a empresa apresentou, em datas distintas, 10 pedidos de compensação (fls. 59, 66, 71, 93, 97, 102, 106, 110, 124, 126) e várias declarações de compensação eletrônicas (fls. 165/180).

Indeferido o pleito pela Divisão de Tributação da antiga DRF/SPO (fl. 57) e confirmada a decisão pela DRJ/Curitiba (fls. 111/115), recorreu a interessada ao Conselho de Contribuintes, que, em acórdão de 29/01/2003 (fls. 146/151), afastando a preliminar de nulidade argüida por aqueles órgãos, anulou as decisões já proferidas e determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito.

Em despacho decisório de 07/04/2008 (fls. 265/277), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO deferiu parcialmente o pedido de restituição, homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, o que levou a recorrente a apresentar a manifestação de inconformidade anexa às fls. 299/309, encaminhada a esta DRJ devido à supressão da competência da DRJ/Curitiba pela Portaria MF nº 259, de 24 de Agosto de 2001. A contribuinte alega em síntese que:

Resumo:

O pedido de restituição se refere à diferença entre os valores recolhidos sob a égide dos decretos-lei nº 2.445/88 e nº “2.449/85” e aqueles que de fato seriam devidos na forma da lei complementar nº 7/70;

Ao apurar a referida diferença no demonstrativo de vinculação anexo às fls. 253 e seguintes, a autoridade *a quo* não procedeu à devida atualização de parte dos valores recolhidos pela empresa, relativos ao período de 20/02/1990 a 31/12/1991;

Em outras palavras, ao realizar as imputações, a autoridade administrativa empregou o valor histórico ou nominal dos recolhimentos citados, “*desconsiderando a atualização existente entre as datas de recolhimento e as datas de vencimento dos débitos devidos nos termos do PIS/REPIQUE* (fl. 302);

Tal fato comprometeu os cálculos realizados, levando ao não reconhecimento de parte considerável do valor que a empresa pretende repetir e à conseqüente não homologação de parte dos débitos a compensar;

No mês de setembro de 1990, por exemplo, ao atualizar o débito pelo valor da BTNF do dia do vencimento, sem atualizar o recolhimento a ele imputado, a autoridade fiscal apurou um saldo de Cr\$ 637.157,87 em favor da empresa, quando o saldo correto, se feita a atualização monetária do pagamento, seria de R\$ 2.806.762,10, como demonstram os cálculos realizados nas fls. 303/306;

Ao atualizar a dívida da empresa sem atualizar-lhe o crédito, a autoridade administrativa infringiu o princípio da isonomia e o princípio que veda o enriquecimento ilícito, entendimento corroborado pelos acórdãos do Conselho de Contribuintes cujas ementas vão reproduzidas nas fls. 307/308;

Como a Receita Federal não realizou as atualizações de forma correta, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, todas as imputações ficaram prejudicadas, fato que reduziu consideravelmente o montante a restituir.

Em remate às considerações acima, requer o reconhecimento do montante integral a restituir e a conseqüente homologação de todas as compensações formalizadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP indeferiu a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994

PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO

Embora constituam ambos formas de extinção do crédito tributário, o instituto do pagamento não se confunde com o da compensação, regendo-se por normas distintas.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS

As normas que disciplinam a imputação proporcional de pagamentos não prevêem a atualização monetária destes últimos, mas apenas dos débitos.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO

A atualização monetária de que trata a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar no 08, de 27/06/97, aplica-se apenas aos valores remanescentes após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar no 7/70.

No Recurso Voluntário, a recorrente requer que seja dado total provimento ao Recurso Voluntário com a repetição dos argumentos anteriormente dispostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

No Recurso Voluntário a recorrente requer que seja dado total provimento ao recurso, para que seja determinado:

1) O reconhecimento do indébito tributário de fevereiro de 1990 e de agosto de 1990, para fins de restituição.

2) A adequação do critério de imputação adotado pela Autoridade Administrativa, de sorte que o encontro de contas ocorra entre créditos e débitos relativos ao mesmo período de competência.

3) A correção monetária dos saldos a restituir e ou compensar, com o reconhecimento dos expurgos inflacionários de Março, Abril e Maio de 1990 além de Fevereiro de 1991.

Em relação ao primeiro item do recurso voluntário, apesar do pedido de restituição ter sido formulado em 13/07/2000, os pagamentos realizados nos períodos de fevereiro de 1990 a agosto de 1990 já foram considerados pela Delegacia da Receita Federal de origem, nos cálculos da imputação proporcional de pagamentos.

Posteriormente, impugna a interessada os cálculos realizados pelo autor do despacho decisório, alegando que, ao atualizar monetariamente apenas os débitos, sem corrigir o valor dos recolhimentos, ele teria reduzido de forma considerável o montante a restituir.

Tal assertiva carece de fundamento, já que, ao formulá-la, a defendente confundiu os conceitos de pagamento e compensação e também os critérios de imputação proporcional de pagamentos com os critérios que norteiam a compensação de indébitos tributários.

O instituto do pagamento não se confunde com o da compensação, regendo-se por normas distintas. Já a imputação proporcional de pagamentos encontra amparo no art. 163 do CTN, achando-se disciplinada, no âmbito infralegal, pelo manual de aplicação de acréscimos legais de tributos federais, aprovado pela IN SRF nº 19/1984. Esse método de imputação consiste, resumidamente, em confrontar cada recolhimento com o respectivo débito ou, havendo mais de um débito vencido, como é o caso, com o débito mais antigo. Esta última hipótese vem prevista de forma expressa no referido art. 163:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.”

Os débitos deverão estar atualizados de acordo com a legislação específica em vigor à época e que, feita a imputação, os eventuais saldos de pagamentos não utilizados deverão ser aproveitados na amortização dos débitos subseqüentes.

Entretanto, diferentemente do que alega a recorrente, não há nem jamais houve previsão legal para a atualização monetária apenas dos pagamentos.

O que a legislação tributária prevê é a atualização monetária dos indébitos a restituir ou compensar. Em outras palavras, a atualização monetária incide apenas no momento da compensação ou restituição.

No caso em tela, os cálculos realizados pelo autoridade *a quo* consistem na imputação proporcional entre os pagamentos de PIS feitos pela empresa no período de 20/02/1990 a 07/01/1994 na forma dos decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e os valores que seriam de fato devidos segundo a sistemática do Pis/Repique, prevista na lei complementar nº 7/70.

Esta maneira de calcular o indébito é reconhecida pelo CARF. O excerto do acórdão 202-18.251 do 2º Conselho de Contribuintes ilustra com clareza esse fato:

“Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida com base na Lei Complementar nº 7/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.” (Acórdão 202-18.251 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, datado de 16/08/2007).

Assim, não há dúvida de que a autoridade administrativa cumpriu a legislação tributária ao confrontar o valor histórico dos pagamentos com os débitos atualizados monetariamente.

Quando aos créditos apurados por meio da imputação, cujos valores figuram na coluna “saldo” do demonstrativo de pagamentos cadastrados, estes, foram atualizados

monetariamente nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997.

Portanto, de um lado, há a imputação proporcional entre pagamentos de PIS realizados no período de 20/02/1990 a 07/01/1994 na forma dos decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 e débitos de PIS/Repique vencidos no período de 28/09/1990 a 31/08/1992. Após a apuração do valor restante, há a compensação dos créditos de PIS resultantes desse cálculo, com débitos de PIS e Cofins do período de 06/2000 a 03/2001.

O contribuinte requer também que a correção monetária seja realizada com o reconhecimento dos expurgos inflacionários nas competências de Março, Abril e Maio de 1990 além de Fevereiro de 1991.

Quanto a esse aspecto da correção dos indébitos, importa salientar que a própria Administração Tributária, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, já se manifestou sobre a matéria, por meio do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, DOU, de 8/12/2008, cujo teor parcialmente se transcreve:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

(...) 6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);*
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);*
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;*
- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);*
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;*
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/91);*
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91).*
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95.”*

Despacho do Ministro da Fazenda

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto no 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução Nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Brasília, 01 de dezembro de 2008.

GUIDO MANTEGA

Ministro da Fazenda

Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

A posição da Administração é suportada pela mais sólida jurisprudência do STJ, no sentido da necessária inclusão dos índices expurgados, considerada matéria de ordem pública, merecedora de pronunciamento *ex-officio*. Exemplifica-se, no julgado unânime abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.524 - DF (2009/0042131-8)

*RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DATA DO JULGAMENTO:
1º DE SETEMBRO DE 2010.*

EMENTA : RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA . INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE

ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarse de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC, 1º), da função social da empresa (CF170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (-CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, 3º; 301, X; 30, 4º); incompetência absoluta (CPC 113, 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e 4º); pedido implícito de juros legais (-CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. *O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).*

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Entendimento este consolidado no âmbito deste Colegiado, a exemplo dos acórdãos da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CSRF

ACÓRDÃO: 9303-002.117

RELATOR: Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Data de decisão: 08/04/2013

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo sido protocolizado antes da Lei Complementar nº 118/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. A correção monetária tem o efeito de recompor a desvalorização da moeda, portanto, cabível que seja contabilizada levando-se em consideração os expurgos inflacionários. REP Negado e REC Provido.

ACÓRDÃO: 9303-002.130

RELATORA: Maria Teresa Martínez López

Data de decisão: 30/01/2013

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF). PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL/ PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. VIGÊNCIA DA TESE DOS 10 ANOS. RE 566.621. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. STJ 1990. IPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário. Recursos Especiais do Procurador Provido em Parte e do Contribuinte Provido.

Conclusão:

1) Em relação ao reconhecimento do indébito tributário de Fevereiro de 1990 a Agosto de 1990, para fins de restituição, mesmo considerando que a data do pedido de restituição é 13/07/2000, tais pagamentos foram considerados no cálculo do valor a restituir ou compensar. Portanto, não assiste razão à recorrente.

2) Em relação ao pedido de adequação do critério de imputação adotado pela Autoridade Administrativa, de sorte que o encontro de contas ocorra entre créditos e débitos relativos ao mesmo período de competência, também não assiste razão à recorrente.

3) Finalmente, em relação à correção monetária dos saldos a restituir e ou compensar, com o reconhecimento dos expurgos inflacionários em relação aos meses de Março, Abril e Maio de 1990, além de Fevereiro de 1991, dou razão à recorrente.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS